ACÓRDÃO - AC00 - 707/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6568/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2162332
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	**:** CLAUDIA FERREIRA MACIEL
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – EMPENHO EM RUBRICA INCORRETA – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Verificado o saneamento da irregularidade contábil, é cabível a recomendação aos gestores para que se atentem ao correto preenchimento da Conciliação Bancária, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).
2. Considerando que disponibilização das informações em meio eletrônico no exercício seguinte é de responsabilidade do sucessor, cabe aplicar a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, *caput,* e arts. 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, V, da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).
3. A constatação de que o mandato do gestor encerrou ao final do exercício referente às contas, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos ao TCE/MS, no exercício subsequente, do gestor sucessor (que deve informar qualquer dificuldade encontrada), sustenta o afastamento da multa aplicada àquele pela remessa de documentos fora do prazo, sendo esta ressalvada, com a recomendação ao atual gestor para que os encaminhe tempestivamente, sob pena de incidir na infração prevista nos arts. 42, II e 46 da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).
4. É cabível a ressalva e a recomendação, quanto ao empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, e sem realização da despesa para qual não havia previsão na LOA, considerando o caso concreto e o conjunto das contas, conforme as tendências recentes desta Corte de Contas (art. 927 do CPC).
5. A juntada de documentos e justificativas em sede recursal, que demonstram a regularidade das contas, com as ressalvas, motiva a exclusão da multa decorrente das infrações, e a formulação das recomendações pertinentes.
6. Provimento parcial do recurso ordinário, para julgar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012, e expedir as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Claudia Ferreira Maciel**, Presidente da Câmara Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso para julgar **regular com ressalva** a prestação de contas da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício de 2017, de modo a reformar o **AC00 - 1132/2021** e desconstituir as multas impostas à Sra. Claudia Ferreira Maciel, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente, quanto a elaboração dos demonstrativos contábeis, as quais estão emanadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional; e pela **recomendação** à atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Claudia Ferreira Maciel, Presidente da Câmara Municipal à época, em face do Acórdão – AC00 - 1132/2021 proferido no processo TC/6568/2018, que assim decidiu:

> Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:
>
> 3.1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da ex-Presidente *Claudia Ferreira Maciel*, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos artigos 4º, 15, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, art. 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 3.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora *Claudia Ferreira Maciel*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, CPF n. 849.342.391-20, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:
>
> 3.2.1. **50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades contábeis, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3.2.2. **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido no art. 50, II, da Resolução n. 54/2016, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> 3.3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3.4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas;

> 3.5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

Nas razões do recurso, a recorrente argumenta que as divergências elencadas não constituem irregularidades e que não merecem ser reconhecidas como atos contábeis passíveis de reprovação de contas. Por fim, pede-se a reforma do v. Acórdão - AC00 - 1132/2021 com a finalidade de reformá-lo e considerar a prestação de contas regular, subsidiariamente, que a prestação de contas seja considerada regular com ressalva.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 7353/2022, fl. 41.

Na análise do mérito, a Divisão de Fiscalização (fls. 47-51) entendeu pelo provimento parcial do recurso. No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (fls. 54-57) manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta opina este Representante do Ministério Público de Contas, deixando de opinar sobre a multa, e que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:
>
> **I** – Pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Sra. **Cláudia Ferreira Maciel,** Vereadora Presidente à época, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente;
>
> **II** – No mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo recursal tendo em vista a parcialidade do saneamento das irregularidades, sugerindo ao Conselheiro-Relator a redução da multa aplicada, mantendo-se, entretanto, a condição de irregularidade das contas de gestão do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia;
>
> **III** – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Dessa forma, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de prestação de contas de gestão, referente ao exercício de 2017, da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia – MS. Conforme detalhado pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas, os motivos ensejadores da irregularidade da prestação de contas foram:

a) Irregularidades contábeis nos Demonstrativos;

b) Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;

c) Encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo;

d) Pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS.

Assim, passa-se à análise dos itens:

a) Irregularidades contábeis nos Demonstrativos

Conforme AC00 – 1132/2021 (fl. 215 do TC/6568/2018), o saldo em espécie para o exercício seguinte informado como “zerado” diverge do valor do extrato bancário (R$ 8.525,52). A recorrente informou (fls. 8-9) que os cheques emitidos eram referentes a 2017 e foram compensados somente nos dias 09 e 18 de janeiro de 2018 e encaminhou o extrato bancário referente ao mês de janeiro de 2018.

A Procuradoria de Contas (fl. 56) manifestou-se no sentido de que não se tratava de procedimento padrão, mas apenas ocorrências isoladas, as quais, ainda que passíveis de correção, por si só, não sustentam a manutenção da presente irregularidade.

Assim, **acompanho a Procuradoria de Contas e entendo que a irregularidade foi sanada**, todavia, **recomendo** os gestores atentem-se ao correto preenchimento da Conciliação Bancária, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS)

b) Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico

Em relação à ausência de disponibilização em meios eletrônicos dos demonstrativos contábeis, a recorrente informou (fls. 15-16) que já não era presidente da Câmara Municipal no exercício de 2018.

A equipe técnica (fl. 49) e a Procuradoria de Contas (fl. 56) concluíram que os argumentos da recorrente devem ser acatados, uma vez que a Súmula TC/MS nº 47 atribui ao prefeito sucessor a remessa da prestação de contas do qual o mandato se findou e que, por analogia, entende-se que a publicação dos demonstrativos contábeis, referentes ao último ano de mandato, também é de responsabilidade do presidente da Câmara que o sucedeu.

Dessa forma, em razão de o mandato da gestora ter sido encerrado ao final de 2017, acompanho o posicionamento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e entendo que a disponibilização das informações em meio eletrônico, no exercício de 2018, é de responsabilidade do sucessor, todavia, **recomendo,** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, V da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

No tocante à publicação do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativa ao 2º semestre, conforme mencionado pela equipe técnica (fl. 48), a publicação foi tempestiva. No entanto, a remessa ao Tribunal deveria ter ocorrido até 05/02/2018 e ocorreu em 06/02/2018, ou seja, teve atraso de 1 (um) dia. Todavia, levando em consideração que a gestão da recorrente terminou ao final de 2017 e o valor diminuto, deixo de imputar multa nesta impropriedade.

c) Encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo

Quanto ao encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, a equipe técnica (fl. 50) e a Procuradoria de Contas (fl. 56) concluíram que os argumentos da recorrente devem ser acatados, uma vez que a Súmula TC/MS nº 47 atribui ao prefeito sucessor a remessa da prestação de contas do qual o mandato se findou e por analogia, entende-se que a remessa de documentos, referentes ao último ano de mandato, também é de responsabilidade do presidente da Câmara que o sucedeu.

Assim, em razão de o mandato da gestora ter sido encerrado ao final de 2017, acompanho o posicionamento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e entendo que a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos ao TCE/MS, no exercício de 2018, era preponderantemente do gestor sucessor (que deveria ter informado qualquer dificuldade encontrada), motivo pelo qual entendo que a impropriedade pode ser ressalvada, todavia, **recomendo,** ao atual gestor para que encaminhe os documentos tempestivamente, sob pena de incidir na infração prevista nos arts. 42, II e 46 da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

d) Pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS

De acordo com a equipe técnica (fl. 50), a gestora justificou que a despesa com UCV foi, de maneira errônea, lançada no elemento despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, quando deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. No entanto, conforme mencionado pela equipe técnica (fl. 50), em consulta ao QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa (E-Contas Remessa 7355, peça 29), não consta a dotação 3.3.50.41 disponível para o Poder Legislativo (fl. 51).

Consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Assim, observo que o empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, bem como a realização da despesa para qual não havia previsão na LOA tem sido irregularidade recorrente nas contas de gestão das Edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Neste sentido é a jurisprudência:

> EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARASDOS VEREADORES DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. **É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64**; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.
>
> 2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do

> Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados. (TCE-MS - AUDITORIA: 102372018 MS 1930301, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3272, de 09/11/2022)

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 – Acórdão AC00 – 1088/2022 e TC/2351/2019 – Acórdão AC00 2014/2021.

Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho sem dotação na LOA e em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C nº 00/0004/03, foi considerado **regular com ressalva**. A título de exemplo cito:

> **ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO** – CONTAS **REGULARES COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.(Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo – TC/3298/2020).
>
> **ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO

PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação. 2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Sra. Vera Cruz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS. (Conselheiro Márcio Campos Monteiro – TC/2383/2021).

Portanto, observo que os julgadores desta Corte de Contas em **decisões mais recentes** têm pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao **analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS**. Nesse sentido, enfatiza o Código de Processo Civil -CPC (Lei Federal Nº 13.105/2015) na seção que trata dos “Elementos e Efeitos da Sentença”:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I -

[...]

> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Nesse contexto, acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela **conversão da impropriedade em ressalva**. Contudo, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Claudia Ferreira Maciel, Presidente da Câmara Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício de 2017, **de modo a reformar o AC00 - 1132/2021 e desconstituir as multas impostas à Sra.** Claudia Ferreira Maciel, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente, quanto a elaboração dos demonstrativos contábeis, as quais estão emanadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, com recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS/ARP